Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5962/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00944/2012
PROTOCOLO	**:**	1230433
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADA	**:**	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA INTERESSADA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2011

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 083/2011(peça 8-fls.005/140), instaurado pelo Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.186.151-87, como unidade licitante.

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar Municipal nº 123/06 e Decreto Municipal nº 046/2010 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de medicamentos destinados a atender o suprimento da farmácia básica, conforme detalhamento contido no item 2 do Edital (peça 8 - fls.1/3).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 75.096,80 (setenta e cinco mil, noventa e seis reais e oitenta centavos), conforme consignado no Anexo (peça 21 - fl. 023).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.



A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 8623/2012 (peça 23 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-8911/2012(peça 25 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 021/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações de serviços elétricos veiculares destinados a atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Pedro Gomes/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 23 - fl.146), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 083/2011,** realizado pelo Município de **Pedro Gomes** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 083/2011, instaurado pelo Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.186.151-87, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator